



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 10215.000213/2005-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-008.505 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2020  
**Recorrente** AGROPECUARIA RIO URUARA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ITR. ÁREA IMPLANTADA COM PROJETO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS.

É procedente o lançamento de ofício de ITR com fulcro em glosa de área implantada com projeto técnico, quando não atendidos os requisitos legais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10215.000212/2005-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2402-008.504, de 7 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário e consignado no Auto de Infração – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício: 2002.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário, esgrimindo os seguintes argumentos:

[...]

Quanto a alegação de que a empresa não haveria comprovado a implantação de projeto técnico nos 4.500,0000 ha de pastagens, temos os seguintes comentários a tecer:

- a) - Quando do preenchimento da DITR houve a inserção no campo "área implantada no projeto técnico" que o mesmo teria sido aprovado pela SUDAM e não pelo INCRA;
- b)- Que o mesmo teria sido aprovado em 28/08/1.998;
- c) - Houve a informação na citada declaração que o imóvel teria uma área formada de pastagem de 6.815,0000 ha.

Ressaltamos que a rigor, o que está havendo é uma interpretação errônea dos julgadores com relação ao entendimento do que seria uma área implantada com projeto técnico pois, na opinião da empresa a mesma sem usar de nenhum artifício para ter seu imposto reduzido achou por bem declarar área com projeto técnico por ter elaborado um projeto pecuário aprovado por uma Instituição Financiadora e fomentadora da economia da Amazônia Legal no caso em tela à SUDAM. Poderia a empresa não ter informado sobre a existência do seu projeto de viabilidade econômica aprovado pela SUDAM pois, as pastagens e o rebanho existente lhes garantiria um Grau de Utilização e Eficiência suficientes para ser enquadrada como área produtiva e consequentemente ter o valor do seu imposto em patamares aceitáveis.

No entendimento da empresa, o preenchimento do Campo "Área com projeto Técnico" foi mais em função de demonstrar transparência nas suas ações administrativas, não devendo a mesma ser penalizada economicamente por prestar informações verdadeiras e precisas.

Poderia se argumentar também que o projeto implantado não deixa de ser um projeto Técnico. Na época da entrega da Declaração, por não ter o responsável pelo preenchimento da DITR o discernimento com relação a toda legislação que rege a matéria e na intenção de declara algo que julgava procedente informou algo que não configuraria um dado capaz de promover prejuízos com relação ao não pagamento de impostos devidos.

O lançamento da informação que ensejou na lavratura do Auto de Infração, em nada contribuiria para o resultado do imposto, não configurando por parte da empresa, ato lesivo a Receita Federal com relação ao seu recolhimento.

A título de esclarecimento e para efeito de comprovação de que a informação declarada do item " Área com projeto técnico" não alterou ou beneficiou a empresa com redução do imposto é a de que ao se fazer o preenchimento da DITR excluindo esse item, o valor do imposto seria o mesmo conforme se verifica das simulações em anexo.

Neste sentido, apelamos aos nobres conselheiros para que em considerando as argumentações expostas, possa isentar a empresa de uma penalidade cuja a motivação não encontra respaldo legal para ser levada adiante.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-008.504, de 7 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, observando-se que o dia 20/11/2007 (dia da Consciência Negra) é feriado estadual no Estado de Mato Grosso (Lei Estadual n. 7.879/2002), razão pela qual o *dies a*

quo do prazo de impugnação iniciou-se em 21/11/2007 (ciência da decisão da DRJ em 19/11/2007) encerrando-se em 20/12/2007.

Passo à apreciação.

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou por manter o lançamento, com espeque nas seguintes razões de decidir:

[...]

Área de Pastagens/Projeto Técnico

6. O auditor fiscal glosou, da área declarada como área servida de pastagens, a área de 4.500,0ha declarada como "Área Implantada Objeto de Projeto Técnico, em decorrência da falta de comprovação.

7. O Manual Para Preenchimento da DITR/2001, na pág 26, orienta o contribuinte para informar no campo 11 - Área Implantada Objeto de Projeto Técnico, somente a área efetivamente implantada em função de projeto técnico, relativo à pastagem, aprovado por órgão federal competente, até 31 de dezembro de 2000, onde esteja prevista a utilização de, no mínimo, 80% da área aproveitável do imóvel visando prevenir a desapropriação para fins de reforma agrária. O cumprimento das etapas de implantação do projeto deve estar reconhecido anualmente pelo lucro (Lei nº 8.629, de 1993, art. 7º).

8. O impugnante apresentou vários documentos:

8.1 OF. DAP/DA1 N° 314198, Ref. Proc. nº CUP 03020/00022/98, datado de 10/09/98, do DAI-SUDAM comunicando á contribuinte que o Conselho Deliberativo da Sudam em sua 264ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28.08.98, aprovou o pleito de Colaboração Financeira de interesse do mesmo, fl. 17.

8.2. Resolução nº 8.837 do Conselho Deliberativo da Sudam que aprova o Projeto de Implantação de interesse da contribuinte, fl. 17V .

8.3. Parecer de Análise DEI/PC- nº 037/9S. Processo nº CUP 03020/00022/98, com aprovação da Procuradora Geral da Suciam, em 13/08/1998.

8.4. Parecer de Análise DARDA1 aº 109198, Processo nº CUP 03020100022198, datado de 17/08/1998, fls.20/24, com decisão favorável á aprovação do projeto, nas condições expressas no Parecer, fl.24V.

8.5. No Parecer nº 109/98, acima referido, consta no tópico "Planejamento de Ocupação da Área" "**Área Disponível para o Projeto 2.415,00ha**", fl. 20.

9. Através dos documentos acima relacionados sabe-se que o Projeto Técnico tem por objetivo a **bovinocultura** voltada à produção de novilhos precoces para abate, através das práticas de cruzamento industrial e inseminação artificiai, com criação em regime de semi-confinamento, fls. 17V, 18, 18V e 20.

9.1. Apesar dos documentos acima, o Impugnante não apresentou o Projeto Técnico, como também não fez prova de que o mesmo tenha sido efetivado. O fato de o Projeto Técnico ser aprovado não significa que tenha sido cumprido suas etapas\_ impossível lambem saber se as 6.980 cabeças de animais de grande porte declaradas para uma área de pastagem de 2.315,0ha, considerada pelo auditor, está açambarcada pelo Projeto Técnico, fl. 03.

9.3. Por todo o exposto, sou pela manutenção da glosa de 4.500,0ha de Ama de Pastagens declarada pelo contribuinte como Área Implantada Objeto de Projeto Técnico.

10. Para que a área seja aceita como área de projeto técnico e necessário que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - que seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - que esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, admitida a prorrogação de prazo, na forma da lei;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas temporárias e 5 (cinco) para as culturas permanentes;

- IV - que haja sido aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança  
V - que estas áreas de implantação do Projeto estejam aprovadas anualmente pelo INCRA.
13. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento.  
[...]

Considerando-se que a Recorrente não aduz novas razões de defesa, nem conjunto probatório além daquele já apreciado pelo órgão julgador de primeira instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, nas suas razões de decidir, acima transcritas, forte no art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015.

Nesse contexto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira